# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214076 - SP (2026/0092274-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MARTHA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901 |
| | | DAVI FRAGOSO BUENO - SP443227 |
| AGRAVADO | : | YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| REPR. POR | : | MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A incidência de óbices de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea "c".
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59648451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 468bd49b-b98a-45c8-b8ae-b2092b42511e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214076 - SP (2026/0092274-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MARTHA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901 |
| | | DAVI FRAGOSO BUENO - SP443227 |
| AGRAVADO | : | YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| REPR. POR | : | MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A incidência de óbices de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea "c".
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por MARTHA SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - Comércio eletrônico - Pretensão de reparação de dano material julgada procedente, improcedente a pretensão de indenização de dano moral - Produto adquirido pela autora que não foi entregue pela ré - Elementos constantes dos autos que não autorizam a conclusão de ocorrência de dano moral - Mero inadimplemento contratual - Teoria do desvio produtivo não aplicável na espécie, pois não demonstrado efetivo comprometimento de tempo útil da apelante na solução do impasse - Ausência de interesse recursal da apelante em relação ao pleito de majoração dos honorários de sucumbência, tendo em vista que referida condenação foi imposta a ela e não à apelada - Apelação não conhecida em parte e não provida na parte conhecida."* (e-STJ fl. 115)

Documento eletrônico VDA58831582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:49
Código de Controle do Documento: 15eca90b-ebc4-4ce2-a31c-268107a0144b

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 121/138), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não teria observado os valores recomendados pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil na fixação de honorários por equidade.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 205/211).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante aos honorários advocatícios, depreende-se do acórdão recorrido que o pedido relativo a tal verba não foi conhecido em sede de apelação, por ter sido a parte recorrente sucumbente nesse ponto.

Confira-se:

> *"(...)*
> *Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência,* ***a apelante não possui interesse recursal para pleitear a majoração da condenação a esse título porque foi ela a condenada ao pagamento da referida verba, razão pela qual apelação não é conhecida neste ponto****.*
> *Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor pleiteado a título de indenização de dano moral, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, o Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual."* (e-STJ fl. 118 - grifou-se)

Nota-se, portanto, que os argumentos apresentados pela parte recorrente para demonstrar a violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

Aplicável, no caso, o óbice da Súmula nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE CONSÓRCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica de fundamento decisório, quando o recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, impondo a inadmissibilidade do recurso.*
> *2. Reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de cláusula contratual que prevê a responsabilidade do consórcio pelos danos causados a terceiros, cabe ao recorrente impugnar diretamente esse fundamento, sob pena de manutenção do julgado por deficiência de fundamentação recursal.*

**Documento eletrônico VDA58831582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:49**
**Código de Controle do Documento: 15eca90b-ebc4-4ce2-a31c-268107a0144b**

*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 3.143.482/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.*
*1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
*2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.*
*3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
(AREsp 3.099.642/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"(...) os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor pleiteado a título de indenização por dano moral (e-STJ fl. 118), os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58831582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:49**
**Código de Controle do Documento: 15eca90b-ebc4-4ce2-a31c-268107a0144b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.214.076 / SP**

Número Registro: 2026/0092274-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10187574520248260564

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARTHA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901 |
| | DAVI FRAGOSO BUENO - SP443227 |
| AGRAVADO | : YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| REPR. POR | : MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59610732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:08**
**Código de Controle do Documento: 72339a60-8fa6-4345-9297-ef84f0087e04**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:08**
**Código de Controle do Documento: 72339a60-8fa6-4345-9297-ef84f0087e04**